



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/004.127/89-75

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.760

Recurso nº: 60.787 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JOSÉ ROBERTO PENNAFORTE MARTINS

Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP

IRPF - RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - O imposto de renda a restituir, regularmente apurado na declaração de rendimentos, será atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO PENNAFORTE MARTINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO: CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.127/89-75

RECURSO Nº: 60.787

ACORDÃO Nº: 104-11.760

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO PENNAFORTE MARTINS

R E L A T Ó R I O

"Para o contribuinte acima identificado foi expedida a notificação de fls. 04 comunicando que o valor de sua restituição de imposto de renda, pleiteada na declaração de rendimentos no valor de Cz\$ 24.415,00, fora reduzido para Cz\$ 17.747,00. Trata-se de alteração efetuada na declaração do exercício de 1987, base-base de 1986.

2. A notificação referida acima foi aposto o carimbo CANCELADO. A fls. 09, nova notificação, onde se vê consignado como "I.R. na Fonte" o valor de Cz\$ 47.754,00, que é o mesmo declarado pelo contribuinte, fls. 06, com diferença de apenas um cruzado (Cz\$ 47.755,00). Com isso, apurou-se que o valor a ser restituído era, realmente, de Cz\$ 23.865,00 do qual foi diminuído o valor de Cz\$ 17.747,00 (notificação anterior), dado como já restituído, restando, ainda, a devolver o valor de Cz\$ 6.118,00.

3. Recebida a notificação, o contribuinte peticionou ao Delegado da Receita requerendo a correção monetária da parcela de Cz\$ 6.118,06. Alegou que "caso o contrário tivesse ocorrido, com certeza teria que recolher a diferença com a mesma correção monetária que pleiteio ainda acrescida de juros e multa". (fls. 13).

4. A autoridade administrativa indeferiu a petição,

Acórdão nº 104-11.760

fundamentando-se em que "de acordo com a legislação, a restituição referente ao imposto de renda do exercício de 1987, ano-base 1986, deve ser feita em cruzados e somente este valor deve ser pago ao beneficiário, não cabendo, dessa forma, a atualização monetária do valor da restituição por ocasião do pagamento.

5. Cientificado da decisão em 09.07.90., conforme AR a fls. 18, o contribuinte, em 20 do mesmo mês, apresentou recurso voluntário de fls. 19, donde destaco a seguinte argumentação:

"No caso em questão não há nenhum questionamento quanto à regra de não haver correção monetária no exercício se não houve variação no ano-base, a correção pleiteada da data em que a restituição parcial foi feita, até o efetivo pagamento da parcela da restituição indevidamente retida, pois, caso a restituição fosse feita integralmente e a parcela retida tivesse sido aplicada na data da restituição, por exemplo na poupança, certamente seria hoje uma quantia bem maior do que a Receita Federal quer devolver, até, porque houve variação monetária da data da restituição até hoje."

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 13 de setembro de 1990, dando provimento ao recurso, por maioria, destacando-se a respectiva ementa:

IRPF - RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - O imposto de renda a restituir, regularmente apurado na declaração de rendimentos, será atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento ao contribuinte.

O ilustre representante da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Especiais.

Como razões de recurso, suscita a seguinte preliminar:



Acórdão nº 104-11.760

"O apelo do presente litígio prende-se a matéria cuja competência para decisão é da autoridade administrativa, na forma do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, não havendo questão a decidir que esteja relacionada com a exigência e determinação de crédito tributário, nos termos dos arts. 1º e 25 do Decreto nº 70.235/72 e art. 8º do Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, requer a essa Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, dar provimento ao presente recurso, para reformar a decisão contida no Acórdão nº 104-7.797, por não ser matéria de competência do 1º Conselho de Contribuintes."

Quanto ao mérito, o procurador junto a esta Câmara endossa em todos os termos a decisão de fls. 15/16 e finalmente, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão do acórdão 104-7.797, mantendo-se a decisão monocrática, em seus termos.

Nas contra-razões (fls.41) o sujeito passivo solicita que se mantenha a decisão objeto do Recurso Especial.

Em sessão de 13 de agosto de 1994, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por ocasião do Recurso Especial, prolatou o Acórdão CSRF/01-01.590.

Aquele Colegiado, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo procurador da Fazenda Nacional e decidiu anular o acórdão recorrido, determinando, em consequência, a remessa dos autos à SRRF, para apreciação do recurso, conforme ementa a seguir transcrita:

"IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO - COMPETÊNCIA PARA DECIDIR - NULIDADE DE DECISÃO - Conforme dispõe o art. 720, § 1º do RIR/80, da decisão indeferitória de restituição de tributo corrigido, cabe recurso ao Superintendente da Receita Federal e, da decisão deste, ao Secretário da Receita Federal. Dessa forma nula é a de-

Acórdão nº 104-11.760

cisão lavrada por Câmara do Conselho de Contribuintes sobre a matéria."

São esses os fundamentos que, à época, embasaram o voto da relatora:

"Constata-se, nos autos, que através de revisão da declaração de rendimentos, o sujeito passivo foi glosado parcialmente quanto ao valor compensado a título de imposto de renda na fonte, com conseqüente redução do valor da restituição pleiteada.

Se essa matéria fosse o objeto da lide, mereceria apreciação no 1º Conselho de Contribuintes com respaldo na autorização concedida pela Portaria MF nº 33, de 1986, item III, c. Entretanto, o mérito dessa questão foi julgado pela autoridade administrativa de modo favorável ao contribuinte.

A matéria ora em discussão refere-se ao pleito do contribuinte em receber parcela do imposto retido a maior monetariamente atualizada, resumindo-se em mero caso de repetição de indébito.

A competência para decidir, em 2ª instância, no caso, é da autoridade administrativa, regendo a matéria os arts. 716 a 721 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, dos quais se destaca o art. 720.

Limito-me à apreciação do recurso à preliminar de nulidade, por entendê-la procedente, ficando prejudicadas, em conseqüência, as questões de mérito."

Os autos foram encaminhados a DISIT/SRRF/8ª Região Fiscal, tendo essa Divisão, em 25.03.94, exarado o seguinte despacho:



Acórdão nº 104-11.760

" Por força do acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que de clarou a nulidade dos atos praticados a partir das fls. 25 destes autos, ao mesmo tempo em que determinou o reexame do recurso de fls. 19, em 2ª instância por esta Superintendência.

Ocorre, todavia, que com a edição da MP nº 367, de 29 de outubro de 1993 (D.O.U. de 1º /11/93), transformada em Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 (D.O.U. de 1º/12/93), a competência para apreciar recursos voluntários de decisões em processos de restituição desfavoráveis aos contribuintes foi transferida para o Conselho de Contribuintes.

No caso deste processo, em se tratando de questão relacionada ao Imposto de Renda Pessoa Física, o 1º Conselho de Contribuintes é o competente para o exame, conforme dispõe o art. 3º e parágrafos da Lei nº 8.748/93."

Os autos, em consequência, retornaram a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário de fls. 19, que passo a ler em sessão para maiores esclarecimentos aos ilustres pares.



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.760

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Constatada a tempestividade da peça recursal, dela tomo conhecimento.

Conforme relatado, o contribuinte pleiteia a correção monetária do imposto a restituir apurado na declaração do IRPF/1987, ano-base de 1986.

Para entendimento da matéria peço venia ao ilustre Conselheiro do voto vencedor (fls. 31/32) para aqui transcrever parcialmente os fundamentos por ele expendidos por ocasião do julgamento do recurso de fls., prolatando-se na ocasião, o Acórdão 104-7.797 ;

" No exercício de 1987, o imposto de renda das pessoas físicas, neste particular, estava regido pela Lei nº 7.450/85. Assim, tanto o imposto a pagar, quanto a restituição do imposto eram apurados em DRTN, o que garantia a permanente atualização, tanto dos valores devidos, como dos a receber. Com o advento do denominado "Plano Cruzado", houve a desindexação do imposto de renda, tanto para as pessoas físicas, quanto para as pessoas jurídicas, através do D.L. nº 2.287/86. Em fevereiro de 1987, com o recrudescimento da inflação, foi reintroduzida a atualização monetária dos débitos fiscais, através do D.L. nº 2.323/87, que, para as pessoas jurídicas, restabeleceu a apuração do imposto em DTN, já a partir daquele exercício. Para as pessoas físicas, naquele exercício, tanto o imposto a pagar, desde que pago no prazo, quanto o imposto a resti



Acórdão nº 104-11.760

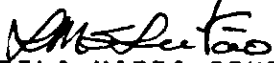
tuir, seriam apurados em cruzados . A atualização monetária somente ocorreria para os pagamentos em atraso. Referida legislação não fez qualquer menção às restituições, embora estivesse em vigor o prazo de 120 dias para a sua efetivação, conforme disposto no § 3º do artigo 8º, da já citada Lei nº 7.450/85. A partir do exercício de 1988, pelo D.L. Nº 2.396/87, foi restabelecida, para as pessoas físicas, a apuração do imposto, a pagar ou a restituir, em OTN. Finalmente, a Lei nº 7.799, de 10.07.89, sem qualquer restrição quanto ao exercício a que se refira, consagrou a atualização monetária das restituições do imposto de renda em seu art. 72, a seguir transcrito:

"art. 72 - As restituições do imposto de renda serão atualizadas monetariamente, pela variação do valor da BTN Fiscal, até a data do seu efetivo pagamento ao contribuinte."

Dessa forma, entendo assistir razão parcial ao contribuinte, sendo de direito a correção monetária do imposto a restituir, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.396/87 quando foi restabelecida a correção monetária do imposto a pagar ou a restituir para as pessoas físicas.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA